

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2025

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 26



**SÚMULAS | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |  
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>**

**SÚMULAS**

**TJRJ publica súmula que define a competência para julgar recursos sobre interrupção da atividade pesqueira**

“Compete às Câmaras de Direito Privado o julgamento dos recursos em ações indenizatórias por danos materiais e morais derivados da interrupção da atividade pesqueira movidas em face de pessoas jurídicas de direito privado, mesmo que concessionárias de serviços públicos, apesar da alegação incidental argumentativa de dano ambiental”. A redação é do novo verbete sumular publicado nesta quarta-feira (16/07) no Diário da Justiça Eletrônico.

A aplicação da súmula 394 é obrigatória para todos os órgãos do TJRJ. A tese foi aprovada por unanimidade pelo Órgão Especial, em conflito negativo de competência suscitado pela 7ª Câmara de Direito Público em face da 3ª Câmara de Direito Privado. A demanda originária foi proposta por pessoa física, com pedido de condenação das rés ao pagamento de indenizações a título de danos morais e materiais, estes consubstanciados em lucros cessantes.

São rés no processo a Gás Verde S.A., empresa privada, e a Comlurb (Companhia Municipal de Limpeza Urbana), sociedade de economia mista, ambas com personalidade jurídica de direito privado. O debate do conflito de competência se deu acerca da natureza pública ou privada da demanda.

“A concessionária e a sociedade de economia mista respondem em nome próprio pelos seus atos. A existência da concessão feita pelo Município, por si, não o aprisiona diretamente nas obrigações de direito privado, uma vez que a atividade cedida é desempenhada livremente e sob a responsabilidade da empresa concessionária e da sociedade de economia mista”, diz o

voto do desembargador relator Cláudio Dell'Orto, que declarou a competência da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para o processamento e o julgamento do recurso.

Para mais informações, acesse os links abaixo:

[Íntegra do Acórdão](#) >>

[Súmulas em Ordem Cronológica](#) >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ



## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

*Tese*

*Direito Tributário*

## **STF decide que PIS/Cofins integram base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (Tema 1186)\***

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é válida a inclusão dos valores relativos ao PIS e à Cofins na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A decisão unânime foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1341464, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.186), em sessão plenária virtual.

O recurso foi interposto pela Cosampa Serviços Elétricos Ltda. contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) contrária à exclusão desses tributos da base de cálculo da CPRB. A empresa sustentava que os valores a serem posteriormente recolhidos não deveriam compor a receita bruta ou o faturamento. Argumentava, ainda, que a interpretação do TRF-

5 afasta o caráter não cumulativo da CPRB, previsto na Constituição Federal (artigo 195, inciso I, parágrafo 12).

### Receita bruta

Em seu voto pelo desprovimento do recurso, o relator, ministro André Mendonça, afirmou que a controvérsia guarda semelhança com decisões anteriores da Corte que validaram a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na base de cálculo da CPRB. Segundo ele, o conceito de receita bruta, conforme definido pela Lei 12.973/2014, engloba os tributos incidentes sobre ela.

De acordo com esse entendimento, uma vez que os recolhimentos ao PIS e à Cofins são calculados após a apuração da receita bruta (artigo 195 da Constituição Federal), não se pode excluí-los do cálculo da receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária.

### Benefício fiscal

O ministro acrescentou, ainda, que a CPRB foi criada como opção fiscal para desonerar a folha de salários e pagamentos e reduzir a carga tributária. Nesse sentido, citou precedentes em que o Tribunal entendeu que excluir o PIS e a Cofins desse benefício fiscal facultativo equivaleria à concessão de novo benefício, sem previsão legal.

O julgamento se deu na sessão virtual encerrada em 30 de maio.

### Tese

**A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:**

“É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).”

**Leia a notícia no site** >>

\*O Tema 1186 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 13, publicado no Portal do Conhecimento em 09/06/2025.

Fonte: STF



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

**0003104-07.2014.8.19.0001**

Relator: Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

j. 25.06.2025 p. 27.06.2025

Apelação Cível. Responsabilidade civil do Município.

Falha no atendimento médico ocorrido em unidade municipal de saúde. Deformidade fixa e impotência funcional do punho e mão direita, decorrente da consolidação viciosa de fratura. Alegação de falha médica por conduta omissiva, ao deixar de indicar correção cirúrgica precoce da consolidação viciosa, para minimização da deformidade. Incapacidade parcial permanente da função motora do punho e mão direitos. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Responsabilidade civil objetiva do Município do Rio de Janeiro, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Nexos de causalidade inequívoco. Laudo pericial que atesta os danos sofridos pela apelante, decorrentes da conduta omissiva dos prepostos do ente público. Dano estético sofrido pela apelante comprovado. Dano estético que difere do dano moral, sendo caracterizado pela vulneração do corpo, atingindo-o por fora, em sua aparência física. Possibilidade de cumulação das indenizações relativas ao dano moral e ao dano estético. Enunciado sumular n. 387 do Superior Tribunal de Justiça. Autora que não comprovou o exercício de atividade laboral anterior ou prejuízo material decorrente da lesão sofrida, o que poderia ter feito por meio de prova documental. Danos materiais não configurados. Verbas indenizatórias arbitradas em R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de

danos estéticos, sobre as quais incidirá correção monetária a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362/STJ, e juros moratórios desde a citação. Condenação do Estado do Rio de Janeiro aos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a isenção das custas judiciais, prevista no artigo 17, inciso IX, da Lei 3.350/1999.

Parcial provimento do recurso.

## Íntegra do Acórdão >>>

### Direito Privado

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

**0087528-33.2024.8.19.0000**

Relator: Des. Cláudio de Mello Tavares

j. 01.07.2025 p. 09.07.2025

Direito civil. Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Transplante hepático. Tutela de urgência.

#### I. Caso em exame

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para custeio de transplante hepático a beneficiário diagnosticado com cirrose hepática por cirrose biliar secundária, em estágio crítico, com laudo médico indicando risco de morte iminente e necessidade imprescindível do procedimento.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência para compelir a operadora de plano de saúde a custear procedimento médico indicado como essencial à preservação da vida do beneficiário.

#### III. Razões de decidir

3. De acordo com o art. 300 do CPC, constatou-se a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, tendo em vista o laudo médico que atesta o estado crítico do paciente e a urgência do transplante.

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça -- Súmulas nº 59, 210 e 340 -- afasta a reforma de decisão de deferimento de tutela de urgência, salvo em casos de flagrante teratologia, o que não se verifica no presente caso.
5. É vedada às operadoras a exclusão de cobertura de procedimentos indispensáveis à preservação da vida quando a enfermidade não está excluída do contrato, sob pena de violação aos princípios da boa-fé e função social do contrato (CC, art. 423).
6. A documentação apresentada comprova a regularidade da cobertura contratual e a necessidade do procedimento, sendo irrelevante a alegação de ausência de cobertura específica, sobretudo pelo fato de que eventual improcedência dos pedidos possibilitará a recorrente de efetuar a cobrança dos valores dispendidos com o transplante diretamente do autor, ora agravado.

#### **IV. Dispositivo e tese**

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

- “1. É legítima a concessão de tutela de urgência para compelir plano de saúde a custear procedimento essencial à vida do beneficiário, diante da demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano.
2. A exclusão contratual de procedimento imprescindível à preservação da vida é abusiva, quando não excluída a doença da cobertura.
3. A decisão concessiva de tutela de urgência somente é reformável se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 300; CC, art. 423; Lei nº 9.656/98, art. 35- C.

*Jurisprudência relevante citada:* TJRJ, Súmulas nº 59, 210 e 340; TJRJ, AI nº 0099350-19.2024.8.19.0000, Rel. Des(a). Lucia Regina Esteves de Magalhães, j. 11.03.2025; AI nº 0017358- 36.2024.8.19.0000, Rel. Des(a). Mafalda Lucchese, j. 30.07.2024.

#### **Íntegra do Acórdão >>>**

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

### Terceira Câmara Criminal

**0005343-63.2023.8.19.0002**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Suimei Meira Cavalieri

j. 08/07/2025      p. 10/07/2025

Apelação Criminal. Crime do Artigo 147-A, do Código Penal. Recursos Recíprocos. Recurso Defensivo. Pleito Absolutório por Fragilidade Probatória. Descabimento. Prova Firme da Materialidade e da Autoria Delitiva. Atipicidade da Conduta do Crime de Perseguição (*Stalking*). Não Ocorrência. Absolvição Imprópria. Impossibilidade. Inimputabilidade. Não Comprovação. Recurso do Ministério Público. Concurso Formal. Configuração.

1) Emerge firme da prova judicial que o acusado perseguiu psicologicamente as ofendidas, perturbando a tranquilidade e invadindo a esfera de liberdade e privacidade, a ponto de ambas procurarem a polícia para pedir proteção. Na espécie, verifica-se que há um histórico de perseguições e ameaças grave e persistente, e não se pode olvidar que os fatos indicados constituem o início de uma lesão progressiva ao bem jurídico. Com efeito, em março de 2023 o acusado descobriu que a vítima Priscila voltou a trabalhar na loja Farm do Plaza Shopping de Niterói e, desde então, o réu se dirige reiteradamente à loja perguntando por ela e sua irmã, se portando de forma violenta a amedrontar as vendedoras e clientes. Assim, consta que os atos praticados pelo acusado, caracterizados pelo monitoramento constante da vida privada das vítimas, resultaram em danos emocionais profundos, que afetaram gravemente a saúde psicológica das ofendidas e perturbaram a capacidade de autodeterminação das irmãs.

2) Materialidade e autoria da imputação devidamente comprovadas nos autos, à luz da prova oral produzida em juízo e nos demais elementos do inquérito policial, especialmente as declarações das vítimas e da testemunha, que presenciou parte dos eventos relatados pelas ofendidas. No ensejo, à míngua de qualquer indício a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção das ofendidas seja de estancar a perseguição que vem atribulando, e não lançar pessoa sabidamente inocente ao cárcere. A jurisprudência é pacífica no sentido de que nos crimes dessa natureza a palavra das vítimas adquire relevante importância probatória, e

uma vez prestados os depoimentos de maneira segura e coerente, e corroborado por outros elementos de prova, como na espécie, mostra-se decisivo para a condenação.

3) Não há que se falar em atipicidade do crime de perseguição, tendo em vista que o réu de forma livre e consciente, perseguiu de forma reiterada as ofendidas, com a intenção de ameaçar a integridade psicológica delas, conduta que se adequa à descrita no art. 147-A do CP.

4) Absolvição imprópria. A interdição limita-se à produção de efeitos no âmbito dos atos da vida civil, de modo que o fato de ser o acusado incapaz para os atos da vida civil não enseja, para os fins do art. 26 do Código Penal, a constatação de sua inimputabilidade, que precisa ser comprovada por incidente de insanidade mental, o que, contudo, sequer foi requerido pela defesa. Precedentes.

5) No que concerne à dosimetria, verifica-se que a d. Sentenciante fixou a pena-base do crime de perseguição no mínimo legal, em 06 (seis) meses de reclusão, mais 05 (cinco) dias-multa, tornando-a definitiva neste patamar, ante a ausência de novos moduladores que tenham o condão de alterá-la. Por conseguinte, inegável que o acusado, mediante uma só ação, praticou dois crimes de perseguição, *stalking*, contra vítimas distintas. Assim, reconhecendo-se o concurso formal de delitos e aplicando-se a pena de um deles, acrescida da fração de 1/6 (um sexto), em razão do disposto no art. 70 do Código Penal, concretizando a reprimenda em 07 (sete) meses de reclusão, mais 05 (cinco) dias-multa.

6) Regime aberto para hipótese de conversão que não merece alteração, à luz do disposto no artigo 33, §2º, c, do CP, também devendo ser mantido o *sursis*, tal qual concedido pela instância de base.

7) As custas processuais são consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do CPP, não infirmando sua imposição o benefício da Gratuidade de Justiça. A análise de eventual impossibilidade de pagamento compete ao Juízo da Execução Penal (Súmula nº 74 do TJERJ; precedentes do STJ).

Desprovemento do recurso defensivo e provimento do ministerial.

**Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

## TJ do Rio condena operadora de telefonia a indenizar consumidor por cobrança indevida

O Ementário de Jurisprudência Cível nº 14/2025 já está disponível no Portal do Conhecimento. Entre os processos selecionados, destaca-se julgado da 7ª Câmara de Direito Privado, que condenou uma operadora de telefonia ao pagamento de indenização por danos morais. A consumidora foi cobrada por um serviço não prestado, mesmo após o cancelamento do contrato, e não obteve solução administrativa, sendo forçada a recorrer ao Judiciário.

A Câmara reconheceu a falha na prestação do serviço e entendeu que a cobrança indevida, somada ao desvio produtivo da consumidora, configurou abalo moral indenizável. A indenização foi fixada em R\$ 3 mil.

Para ter acesso, na íntegra, ao [Ementário de Jurisprudência Cível nº 14/2025](#), clique aqui.

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### OUTRAS NOTÍCIAS

## TJRJ mantém condenação por injúria racial de mulher que xingou vizinho por estacionar o carro em sua porta

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## Região da Leopoldina ganha novo Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher

Fonte: TJRJ



### LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.164, de 14 de julho de 2025** - Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a fim de aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social (FS) para enfrentamento dos desafios socioeconômicos do País; autoriza a União a alienar seus direitos e obrigações decorrentes de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas; e altera as Leis nºs 14.620, de 13 de julho de 2023, e 11.977, de 7 de julho de 2009.

Fonte: Planalto

**Lei Estadual nº 10.885 de 14 de julho de 2025** - Dispõe sobre a regulamentação do fornecimento de bolsas de delivery pelas plataformas digitais e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 10.883 de 14 de julho de 2025** - Autoriza o Poder Executivo a criar um banco de dados, estatísticas e informações relacionadas aos casos de trabalho análogo à escravidão no Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual nº 10.882 de 14 de julho de 2025** - Dispõe sobre o pagamento de fiança através de Pix ou transferência bancária nas delegacias de polícia do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ

**Lei Municipal nº 8.976, de 14 de julho de 2025** - Institui como atividade extracurricular o ensino do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA nas unidades de ensino da rede pública municipal.

**Lei Municipal nº 8.971, de 14 de julho de 2025** - Dispõe sobre o monitoramento do Índice de Massa Corporal - IMC de alunos pelas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

**Lei Complementar Municipal nº 283, de 14 de julho de 2025** - Acrescenta parágrafo ao art. 35 do Código de Obras e Edificações Simplificado - COES para enterramento progressivo da rede elétrica e de telecomunicações.

Fonte: D.O. Rio

## INCONSTITUCIONALIDADE

### AÇÕES INTENTADAS

## Requisitos para novas unidades de preservação ambiental em MT são questionados no STF

Argumento da PGR é de que regras do estado ofendem direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

*Leia a notícia no site* >>>

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### Teoria do adimplemento substancial não respalda adjudicação compulsória, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a teoria do adimplemento substancial – a qual busca o equilíbrio de interesses das partes em caso de descumprimento parcial do contrato – é inaplicável à adjudicação compulsória (transferência forçada da propriedade para o nome do comprador). Para o colegiado, a efetivação dessa medida legal depende da quitação integral do valor pactuado, ainda que tenha ocorrido a prescrição das parcelas que completariam o saldo devedor.

A partir desse entendimento, a turma julgadora negou provimento ao recurso especial de um casal que pediu em juízo o reconhecimento da prescrição do saldo devedor de um imóvel comprado em 2007 e, em consequência, a expedição de mandado de adjudicação compulsória.

"Os efeitos da aplicação da teoria do adimplemento substancial à adjudicação compulsória podem ser nefastos: produzir-se-ia um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, na medida em que, por meio dela, o promitente comprador poderia obter a regularização da situação do imóvel sem a quitação do preço. Essa possibilidade é evidentemente incompatível com a boa-fé contratual", afirmou a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi.

#### Saldo devedor não foi pago nem cobrado

O casal comprou o imóvel de forma parcelada e passou a residir no local. Foram pagos cerca de 80% do preço total combinado, com exceção das últimas parcelas, que venceram sem que a incorporadora tenha feito qualquer cobrança ao longo dos anos seguintes.

Os compradores ajuizaram ação declaratória de prescrição cumulada com pedido de adjudicação compulsória, no que foram atendidos pelo juízo de primeiro grau. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença

quanto à prescrição, mas avaliou que a quitação do contrato é requisito para a adjudicação compulsória, o que levou o casal a recorrer ao STJ.

### **Adjudicação compulsória tem como requisito a quitação de saldo devedor**

Nancy Andrighi disse que o exercício do direito à adjudicação compulsória pelo comprador, de fato, é condicionado ao pagamento integral do preço. Segundo ela, na venda de um imóvel em prestações, é possível que ocorra, por inércia do vendedor diante da falta de pagamento por parte do comprador, a prescrição de parcelas do saldo devedor.

Em tal hipótese – prosseguiu –, também é plausível que grande parte do débito tenha sido paga. "Nenhuma dessas situações, contudo, implica a quitação do preço, tampouco se mostra suficiente para a adjudicação compulsória pelo promitente comprador", comentou a relatora.

Em relação à teoria do adimplemento substancial, a ministra explicou que ela decorre do princípio da boa-fé objetiva e busca assegurar a preservação do contrato nos casos em que a parcela não paga é ínfima em comparação com o que já foi quitado.

Ao confirmar a impossibilidade de adjudicação compulsória, Nancy Andrighi concluiu que o casal recorrente dispõe de dois caminhos para regularizar o imóvel: a celebração de acordo com a parte vendedora ou o ajuizamento de ação de usucapião, se estiverem presentes os requisitos para o reconhecimento da prescrição aquisitiva.

***Leia a notícia no site*** >>

## Matéria Penal

### Mantida prisão de brasileiro acusado de pertencer a grupo internacional de tráfico de drogas

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, indeferiu liminar requerida pela defesa para revogar a prisão preventiva de um brasileiro acusado de integrar organização internacional especializada em tráfico de drogas, a qual teria células chinesas, mexicanas e nigerianas. Ao todo, 38 pessoas foram denunciadas por supostamente participarem da organização.

Segundo o Ministério Público de São Paulo, o foco do grupo seria a produção e comercialização da metanfetamina. Os acusados foram identificados a partir de uma denúncia de que chineses estariam utilizando um apartamento na cidade de São Paulo para guardar, processar e distribuir drogas. Tais informações foram passadas por um cidadão chinês que diz ter sido enganado por uma falsa proposta de emprego.

Ao longo de 90 dias de monitoramento, foram registradas 2.117 visitas ao apartamento. Na denúncia, o brasileiro preso é apontado como traficante de drogas e armas de grosso calibre.

#### Análise aprofundada das alegações caberá à Quinta Turma

Em habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa alegou que a ordem judicial de prisão preventiva trouxe um resumo das investigações, mas teria apresentado fundamentação genérica sobre os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP) para justificar a necessidade da medida. Assim, requereu, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Para o vice-presidente do STJ, contudo, não há manifesta ilegalidade ou urgência que justifiquem o deferimento do pleito liminar. O ministro ponderou que uma análise mais aprofundada das alegações da defesa caberá à Quinta Turma, no julgamento definitivo do habeas corpus, sob a relatoria do desembargador convocado Carlos Cini Marchionatti.

*Leia a notícia no site* >>

## Matéria Penal

### Assistência jurídica prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória, inclusive no tribunal do júri

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a assistência jurídica qualificada prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória, inclusive nas ações submetidas ao tribunal do júri. Segundo o colegiado, a nomeação automática da Defensoria Pública como assistente é medida de tutela provisória, válida na ausência de manifestação expressa da vítima – a qual pode optar por advogado particular a qualquer tempo.

O entendimento foi firmado no julgamento de recurso especial do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), que questionava a atuação da Defensoria como representante dos interesses da mãe, do irmão e do filho de uma vítima de feminicídio, reconhecidos judicialmente como vítimas indiretas.

O 2º Tribunal do Júri do Rio de Janeiro havia deferido o pedido de assistência qualificada formulado pela Defensoria Pública. O MPRJ recorreu, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a decisão. No STJ, o órgão ministerial sustentou, entre outros pontos, que a lei não prevê a possibilidade de a Defensoria Pública representar simultaneamente o acusado e os interesses da vítima ou das vítimas indiretas, razão pela qual requereu a revogação da decisão.

**Defensoria pode atuar na defesa do acusado e na proteção da vítima**

Em seu voto, o ministro Joel Ilan Paciornik, relator do recurso, rejeitou o argumento do MPRJ, pois tal entendimento levaria à conclusão ilógica de que dois advogados privados pertencentes à mesma seccional da OAB estariam impedidos de representar partes opostas no mesmo processo.

Paciornik destacou que a natureza institucional da Defensoria Pública não impede que defensores distintos, dotados de independência funcional – conforme assegura o parágrafo 6º do artigo 4º da Lei Complementar 80/1994 –, atuem simultaneamente na defesa do acusado e na proteção dos interesses da vítima, desde que não haja coincidência entre os profissionais designados para cada função.

### **Estado deve fornecer assistência jurídica completa**

O ministro ressaltou que a Lei Maria da Penha, em seus artigos 27 e 28, impõe de forma obrigatória a prestação de assistência jurídica qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Para o magistrado, a conjugação desses dispositivos legais reafirma o dever do Estado de fornecer assistência jurídica completa, em consonância com o artigo 134 da Constituição Federal, que atribui à Defensoria Pública a orientação e a defesa dos necessitados. "Tais dispositivos de lei não criaram uma nova modalidade de intervenção de terceiros, apenas preconizaram a presença de advogado ou defensor público a fim de orientar, proteger e fazer valer os direitos da vítima de violência doméstica do sexo feminino", disse.

Ao analisar a incidência desse direito nos processos de competência do tribunal do júri, o relator afastou qualquer restrição à assistência jurídica qualificada nos casos de feminicídio. Paciornik frisou que a expressão utilizada no artigo 27 da Lei Maria da Penha – "em todos os atos processuais, cíveis e criminais" – deve ser interpretada de forma ampliativa, reforçando a necessidade de uma assistência especializada e humanizada também no âmbito do tribunal do júri.

***Leia a notícia no site*** >>

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

# Pena Justa: unidades prisionais recebem Mostra de Cinema e Direitos Humanos

Fonte: CNJ



# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

STF nº 1.183 |

STJ nº 855 |

Edição Extraordinária STJ nº 25 | **novo**

Boletim de Precedentes STJ 131 |



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
**SEDIF**

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
**DICAC**

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
**DECCO**

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
**SGCON**